

Processo: TC-024412.989-20.4. Representante: GR Amariños Ltda., por seu representante legal Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert. Representada: Prefeitura Municipal de Barueri. Responsável: Rubens Furlan – Prefeito. Advogados: Valmar Gama Alves (OAB/SP n.º 247.531), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845). Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 002/2020, que objetiva a aquisição e entrega parcelada de brinquedos diversos. Trata-se de representação formulada pelo representante GR Amariños Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial n.º 002/2020, da Prefeitura Municipal de Barueri, que objetiva a aquisição e entrega parcelada de brinquedos diversos. Por meio de despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 06/11/2020 (Poder Legislativo – p. 181), o instrumento convocatório foi requisitado para análise, determinando-se a paralisação do procedimento até ulterior decisão desta Corte. Devidamente notificada, a Administração representada noticiou a revogação do certame impugnado, consoante publicação no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo – Seção I – Edição de 07/11/2020 – p. 262. Nessa conformidade, considerando que, com a desconstituição do certame, a representação em exame perdeu o seu objeto, declaramos extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando que, após ciência do Plenário, os autos sejam arquivados.

Publica-se.
 Processo: TC-024702.989-20.3. Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME, por sua procuradora Vanessa de Souza Leite. Representada: Prefeitura Municipal de Igaratu do Tietê. Responsável: Carlos Alberto Varasquim – Prefeito Municipal. Assunto: Representação formulada contra o Edital de Tomada de Preços n.º 005/2020, Processo de Licitação n.º 161/2020, destinada à contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, objetivando a modernização do Sistema de Iluminação Pública. Segundo a documentação que acompanha a inicial, os envelopes poderão ser entregues até às 09h do dia 11 de novembro de 2020. A petição, em apertada súplica, insurge-se contra as condições estabelecidas para qualificação técnica, estipuladas no subitem 6.5.2.2.6.5.2 - Relação da equipe técnica da empresa que se habilitará para a execução dos serviços contratados, devendo ser fornecida(a) A qualificação de cada um de seus membros; b) A comprovação, por meio de Certificados, de que todos os membros da equipe técnica possuem os cursos técnicos necessários ao regular exercício da atividade profissional exigida para os serviços ora licitados; no caso concreto, a capacitação da equipe técnica deverá ser comprovada pelos seguintes cursos: 1) NR 10 (Segurança em instalações e serviços em eletricidade); 2) NR 10 (Bancas); 2) NR 10 Complementar (Sistema elétrico de potência - trabalhos em contato direto ou em proximidade nas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica); 3) NR 11 (Normas de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras); 4) NR 12 (Utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos); 5) Treinamento em Segurança. Sobre o assunto, reconhece-se que é direito da Administração que seja definida no Edital a composição mínima da equipe técnica com o julgamento necessário para que a execução do objeto pretendido, assim como o perfil dos profissionais que a integrar, desde que feita sob motivação adequada e plausível. Ocorre que, a seu ver, citada exigência insere-se no campo da qualificação técnico-operacional da empresa licitante e, assim, a comprovação de acolhimento de tal imposição pode ser realizada mediante a apresentação formal de disponibilidade, bem como seja necessária uma relação nominal dos integrantes. Tal relação, segundo a documentação, não foi fornecida, impedindo a adjudicação, como uma condição contratual, que, na hipótese de ser descumprida, poderia resultar nas sanções cabíveis à licitante inadimplente. Portanto, de acordo com seu entendimento, é patente e incontroverso que na fase de habilitação somente se faz necessária uma declaração formal do responsável da empresa de que dispõe da equipe técnica especializada, não sendo o licitante obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe. Diante do exposto, pugna pela suspensão do procedimento licitatório, com posterior julgamento no sentido de não ser fornecida a documentação do relatório. Decido. Em caráter preliminar, ciente assinalar que o presente feito foi distribuído por prevenção por versar sobre matéria análoga àquela tratada nos processos n.º TC-019209.989-20-1, TC-019428.989-20-6, TC-019451.989-20-6, os quais abrigam representações contra versão editalícia anterior e foram arquivados sem julgamento de mérito, em face da revogação do procedimento licitatório. Posteriormente, a Municipalidade lançou o presente ato convocatório, também alvo de representação abrigada no TC-020767.989-20-5, julgada parcialmente procedente por esta Corte em sessão Plenária de 21/10/2020, com o seguinte teor: “ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos tratados, considero procedente a representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Igaratu do Tietê reformule o Edital da Tomada de Preços n.º 004/2020, de modo a adequar as condições voltadas à demonstração de qualificação técnica, excluindo exigências específicas, como: experiência anterior em atividades com luminárias com braços em tubo galvanizado, em rede elétrica energizada e intervenções viárias e em sistema de iluminação pública. Da análise do Edital reformulado, resta evidente a existência de alterações que procedeu às modificações, consoante determinado por esta Casa. Não há, de fato, crítica ou apresentada pela Representante, observa-se que as referidas condições já constavam da versão editalícia anterior, não tendo sido impugnada à época e, assim, o questionamento é atingido pela preclusão. Ante esse panorama, não há espaço para, por meio do exame prévio, avaliar as censuras formuladas a esse respeito, por força de aplicação do instituto da preclusão, que visa conferir segurança jurídica e evitar que se eternizem as discussões incidentes sobre editais de licitação. Tal conclusão se ampara na jurisprudência desta Tribunal em relação à matéria, conforme julgamentos dos processos TC-025243/026/03 (Tribunal Pleno, em Sessão de 15 de outubro de 2003. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-006738/026/04 (Sentença singular, publicada no DOE de 14 de fevereiro de 2004, exarada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), e TC-016529/026/09 (Tribunal Pleno, em Sessão de 13 de maio de 2009. Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho), entre outros. E, nesse sentido, mais recentemente, repetidas vezes ao quanto decidido no julgamento dos processos TC-002871.989-16-6 e outros, em Sessão Plenária de 23/03/2016, sob minha relatoria. Frise-se, de qualquer modo, que tais conclusões não eximem a Administração de responsabilidade, uma vez que os questionamentos poderão ser revisitados no rito ordinário. Em vista do exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada. No mais, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a Integra do decurso e da representação e demais documentos deverão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.”

Publica-se.
 Processo: TC-021574.989-20-8 e 21679.989-20-2. Representantes: - VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., por sua Advogada Roberta Borges, OAB/SP n.º 391.383; Nathália

Nogueira Barbosa, Advogada, OAB/SP n.º 361.832 e Ricardo Suñer Romero Neto, Advogado, OAB/SP n.º 239.726. Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba. Responsável: José Pereira de Aguiar Filho (Prefeito). Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP n.º 109.013, Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP n.º 247.092; Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP n.º 262.845 e Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva, OAB/SP n.º 251.549, e Marcia Paiva de Medeiros Pinto, OAB/SP n.º 125.455. Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência n.º 08/2020 (Processo n.º 15.177/2020) da Prefeitura de Caraguatatuba, que objetiva a contratação de empresa para execução de obras de manutenção e recuperação de pavimento em diversas ruas do Bairro Trêssantos, Perequê Mirim, Pegorelli e Vapacepa. Vistos Assessoria Técnica, sob o viés de engenharia, observa que, embora a Municipalidade tenha informado que suas justificativas constariam do Memorando n.º 763/2020 – SECOP, tal documento não foi encaminhado para juntada nos presentes feitos. Nesse modo, assino à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos o referido Memorando e eventual documentação e se apresente.

Publica-se.
 DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-9625.989-20-7. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça – Subprocuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Ofício n.º 0453/2020 - 1ª PJA-GOS (MP n.º 38.0531.0000205/2019), datado de 26/2/20, suscitado pelos Doutores JOÃO ANTONIO BASTOS GARRITA PRATS - Procurador de Justiça Coordenador, e VIRGILIO ANTONIO FERRAZ DO AMARAL - Promotor de Justiça Assessor, solicitando informações sobre eventual apontamento de pagamento com quebra da ordem cronológica em favor da pessoa jurídica Mendes & Marques Distribuidora de Materiais Educacionais Ltda. Em atenção à solicitação contida no Ofício n.º 4594/2020 da Procuradoria Geral de Justiça – Subprocuradoria-Geral de Justiça, transmitam-se à Ilustre autoridade, por ofício, os informes e cópias dos documentos que se fizerem oportunos relativamente ao TC-6907.989-16-4, assim como cópia digitalizada da documentação encaminhada à Câmara Municipal de Osasco, constante do Evento 17 do Expediente TC-7093.989-19-6 (Ofício n.º 11320/18 - GT - solicita informações constantes do Sistema AIDESP relativas a atrasos no pagamento de fornecedores e quebra de ordem cronológica). Adotadas as providências, encaminhem-se o presente expediente à 5ª Diretoria de Fiscalização para anotar, devendo a matéria subsidiar os trabalhos de inspeção da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2020, tratados no processo TC-3353.989-20-5, fazendo constar em item próprio do respectivo relatório de fiscalização. Providencie-se o encaminhamento do presente protocolado no TC-3353.989-20-5.

Publica-se.
 Expediente: TC-1710.989-20-3. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça – Subprocuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Ofício 0096/2020 - 5ª PJA-FST (MP n.º 38.0659.0000170/2018), datado de 16/1/20, suscitado pelo Doutor JOÃO ANTONIO BASTOS GARRITA PRATS, Procurador de Justiça Coordenador, solicitando informações sobre a prestação das contas do Município de Iperó nos anos de 2017, 2018 e 2019, esclarecendo se, quando do exame da situação do patrimônio imobilizado da Prefeitura, houve a emissão de nota de crédito em favor de empresas de bens imóveis, em especial sobre tentativas de regularização administrativa de doações, autorizadas por lei mediante o atendimento de condições. O presente expediente foi remetido ao meu gabinete considerando a relação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2020, tratadas no TC-3110.989-20-9. Preliminarmente, determino seu encaminhamento ao TC-3110.989-20-9. Após, retorne este protocolado à Unidade Regional de Sorocaba para anotar, devendo a matéria subsidiar os trabalhos de inspeção da Prefeitura Municipal de Iperó, exercício de 2020, fazendo constar em item próprio do respectivo relatório de fiscalização. Antes, porém, transmitam-se à Ilustre autoridade, por ofício, cópias dos esclarecimentos constantes no evento 41, bem como do presente despacho.

Publica-se.
 Processo: TC-005478.989-16-3. Contratante: Prefeitura Municipal de Americana. Responsável: Omar Najjar – Prefeito Municipal. Contratada: Advocacia José Silva. Responsável: Helenildo Aureliano Pontes. Objeto: Contratação de empresa com expertise na modelagem jurídica e financeira de operações que possibilitem captação de recursos diretos ou indiretos em favor da Entidade Pública. Trata-se de licitação de serviços que amparam a matéria. Assunto: - Pregão Presencial n.º 18/13; Contrato n.º 821/13, de 27/06/13 (R\$ 650.000,00 + 4,5% de comissão de colocação). Autoridade que homologou o certame: Claudemir Ap. Marques Francisco – Secretário de Administração. Autoridades que firmaram o instrumento: Diego de Nadi – Prefeito Municipal à época; Claudemir Ap. Marques Francisco – Secretário de Administração; Cristiano M. de Carvalho – Secretário dos Negócios Jurídicos; Advogados: Eduardo Moreira Mongelli – OAB/SP n.º 266.002; Sylvia Helena Peres Galvão – OAB/SP n.º 116.732; Alex Niuhi Silveira Silva – OAB/SP n.º 271.869; Daniele Francine Torres – OAB/SP n.º 202.802; Julio Cesar Machado – OAB/SP n.º 330.136. Acompanhamento: Expediente TC-03023/026/15 - cópia acostada no evento 17.1 - Ministério Público do Estado de São Paulo - 3ª Promotoria de Justiça – encaminha cópia de Inquérito Civil Instaurado para apurar irregularidades; Expediente TC-001838/02/15 - cópia acostada no evento 17.3 - Moacir Romero, Presidente da CEI – encaminha informações acerca de irregularidades verificadas na licitação e contratação em análise. Equipamento: Vistos Assessoria Técnica, sob o viés de engenharia, observa que, embora a Municipalidade tenha informado que suas justificativas constariam do Memorando n.º 763/2020 – SECOP, tal documento não foi encaminhado para juntada nos presentes feitos. Nesse modo, assino à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos o referido Memorando e eventual documentação e se apresente.

Publica-se.
 Expediente: TC-9619.989-20-5. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça – Subprocuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Ofício n.º 0459/2020 - 1ª PJA-GOS (MP n.º 38.0531.0000205/2019), datado de 26/2/20, suscitado pelos Doutores JOÃO ANTONIO BASTOS GARRITA PRATS - Procurador de Justiça Coordenador, e VIRGILIO ANTONIO FERRAZ DO AMARAL - Promotor de Justiça Assessor, solicitando informações sobre eventual apontamento de pagamento com quebra da ordem cronológica em favor da pessoa jurídica Comercial Alimentares Nutrição do Brasil Ltda. Em atenção à solicitação contida no Ofício n.º 4594/2020 da Procuradoria Geral de Justiça – Subprocuradoria-Geral de Justiça, transmitam-se à Ilustre autoridade, por ofício, os informes e cópias dos documentos que se fizerem oportunos relativamente ao TC-6907.989-16-4, assim como cópia digitalizada da documentação encaminhada à Câmara Municipal de Osasco, constante do Evento 17 do Expediente TC-7093.989-19-6 (Ofício n.º 11320/18 - GT - solicita informações constantes do Sistema AIDESP relativas a atrasos no pagamento de fornecedores e quebra de ordem cronológica). Adotadas as providências, encaminhem-se o presente expediente à 5ª Diretoria de Fiscalização para anotar, devendo a matéria subsidiar os trabalhos de inspeção da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2020, tratados no processo TC-3353.989-20-5, fazendo constar em item próprio do respectivo relatório de fiscalização. Providencie-se o encaminhamento do presente protocolado no TC-3353.989-20-5.

Publica-se.
 PROCESSO: TC-10739.989-20-0. Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Diretor Presidente atual: Benedito Pinto Ferreira Braga Junior. Contratado: Consórcio Performance Angela (CNPJ n.º 32.785.473/0001-38), constituído pelas empresas Lidre Vita Ambiental Comercio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ n.º 21.602.839/0001-70), BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 05.406.235/0001-00), Complexa Construções Ltda. (CNPJ n.º 02.366.190/0001-90), Gerente: Engenharia Ltda. (CNPJ n.º 66.817.412/0001-27) e SM7 Engenharia, Tecnologia e Importação Ltda. (CNPJ n.º 10.779.771/0001-02). Objeto: Instalação e manutenção do sistema de abastecimento de água Jardim Angela, visando a redução do volume perdido por meio de ações de setorização, controle de pressão, controle atual de vazamentos e adequação da infraestrutura vinculadas a meta de performance com aumento de eficiência operacional na UGR Guarapiranga – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana. Matéria: Licitação SABESP MS 02.613/18, sob o regime de contratação semi-integrado, modo de disputa aberto e critério de julgamento menor preço (Eventos 1.7 a 1.9) – Contrato MS n.º 02.613/18, celebrado em 07/03/18, com valor de R\$ 73.240.000,00, com vigência de 60 (sessenta) meses (Evento 1.19). AUTORIDADES QUE HOMOLOGARAM A LICITAÇÃO E FIRMARAM O CONTRATO: Paulo Masato Yoshimoto (Diretor Metropolitano à época) – Eventos 1.16 e 1.19; Robertal Favores de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul à época) – Eventos 1.16 e 1.19. SIGNATÁRIO DO CONTRATO POR PARTE DO CONTRATADO: Nilton Seauicuc – Evento 1.19. INSTRUÇÃO POR: DF-07 – Evento 24. TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO: Evento 1.27. ADVOGADOS: Moisés Mota Catuaba (OAB/SP n.º 283.221); Muelo Sako Takamura (OAB/SP n.º 187.939) – Evento 1.30. E, nos autos, em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, por sua advogada, Muelo Sako Takamura (OAB/SP 187.939); conforme evento n.º 37 do TC-10739.989-20-0. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento superacionado.

Publica-se.
 PROCESSO: TC-018865.989-19-8 (EXPEDIENTE). REQUERENTES: Senhores Antonio Camargo de Oliveira e Pedro Geraldo de Oliveira, Cotas de ações: MEI/OAB/SP n.º 202.020.2020. Objeto: Interpleção de Itaberá. Responsável: Alex Rogério Camargo de Lacerda (Prefeito Municipal). Assunto: Comunicam “possíveis” irregularidades referentes ao Processo n.º 30/2019-Dispensa n.º 18/2019, Processo Licitatório n.º 297/2019; – Pregão Presencial n.º 56/2019, conduzidos por o Município de Itaberá. Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo formulado pela Prefeitura Municipal de Itaberá, por seu advogado, Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136); conforme evento n.º 57. Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento superacionado.

Publica-se.
 DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 Processo: TC-2732.989-20-7. Origem: Prefeitura Municipal de Apiaí. Responsável: Luciano Polaczek Neto – Prefeito Municipal. Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais da Prefeitura – 1º quadrimestre/2020. Exercício: 2020. Tratam os presentes das contas do exercício de 2020 da Municipalidade de Apiaí. Consta no evento 39 o relatório de inspeção de acompanhamento das contas anuais – 2º quadrimestre/2020. Diante do exposto, proceda-se a notificação eletrônica do Responsável e, na sequência, encaminhem-se os autos à UR/16, para fins de continuidade na instrução do processo.

Publica-se.
 Processo: TC-2396.989-20-1. Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Responsável: Álvaro Jesiel de Lima – Prefeito Municipal. Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais da Prefeitura – 1º quadrimestre/2020. Exercício: 2020. Tratam os presentes das contas do exercício de 2020 da Municipalidade de Pedra Branca. Consta no evento 32 o relatório de inspeção a respeito do acompanhamento das contas anuais – 2º quadrimestre/2020. Diante do exposto, proceda-se a notificação eletrônica do Responsável e, na sequência, encaminhem-se os autos à UR/3, para fins de continuidade na instrução do processo.

Publica-se.
 Processo: TC-2986.989-20-0. Origem: Prefeitura Municipal de Saltinho. Responsável: Carlos Alberto Lisi – Prefeito Municipal. Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais da Prefeitura – 2º quadrimestre/2020. Exercício: 2020. Tratam os presentes das contas do exercício de 2020 da Municipalidade de Saltinho. Consta no evento 18 o relatório de inspeção a respeito do acompanhamento das contas anuais – 1º quadrimestre/2020, sobre o qual o Responsável já tomou conhecimento e apresentou justificativas (evento 44). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à UR/10, para fins de continuidade na instrução do processo.

Publica-se.
 Processo: eTC-4727.989-19-6. Origem: Prefeitura Municipal de Boinópolis. Responsável: Marco Antonio Giro – Prefeito Municipal. Assunto: Contas anuais – exercício 2019 (Advogado): Eliângela Aparecida Sarto Granel – OAB/SP 243.442. Diante dos presentes das contas da Prefeitura Municipal de Boinópolis, referentes ao exercício de 2019, inspeccionadas pela UR/13. Por ocasião da fiscalização local o Responsável foi notificado pessoalmente ao acompanhamento do processo por meio do Diário Oficial do Estado (evento 51). Considerando a conclusão dos trabalhos da inspeção e lançamento do relatório junto ao evento 51, o Responsável foi notificado a apresentar justificativas de seu entendimento (evento 52). Contudo, em decorrência do tempo feriado, nada foi oferecido. Diante do exposto, excepcionalmente, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Marco Antonio Giro – Prefeito Municipal, para que apresente, em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, justificativas que entender necessárias. Esgotado o tempo feriado, voltem pela Assessoria Técnica – ATJ e MPC.

Publica-se.
 PROCESSO: TC-004768.989-15-4. INTERESSADA: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. RESPONSÁVEL: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Diretor Presidente (nos períodos de 01/01/15 a 10/02 e 12/03 a 13/03/15) e Nelson Sheiji Kawakami, Diretor de Assuntos Corporativos (em substituição ao titular, nos períodos de 11/02/15 a 11/03, 21/02 a 01/03 e 02/03 a 11/03/15). Clodoaldo Pelissoni, Diretor Presidente (nos períodos de 14/03/15 a 26/04 e 30/04 a 03/09/15) e Paulo Menezes Figueiredo, Diretor Financeiro (em substituição ao titular, no período de 27/04/15 a 29/04/15). Paulo Menezes Figueiredo, Diretor Presidente (nos períodos de 04/09/15 a 31/10 e 23/11 a 20/12/15). José Carlos Baptista de Macambata, Diretor Financeiro (em substituição ao titular em 14/11/15 a 22/11 e 31/12/15). EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2015. ADVOGADOS: Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Marcia Beatriz Lizzarelli Lourenço (OAB/SP n.º 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP n.º 123.667), Vinício Vóli Gomes (OAB/SP n.º 305.393), Alexandre Leonello Grando (OAB/SP n.º 175.252) e outros. INSTRUÇÃO: 5ª Diretoria de Fiscalização (DF-5). Considerando os aspectos apontados na manifestação do MPC contida no evento n.º 120, notifico os responsáveis pelo acompanhamento estadual inspeccionado no cabecalho do presente despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações pertinentes. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011 deste E. Tribunal, a Integra do presente despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publica-se.
 PROCESSO: TC-005141.989-19-4. INTERESSADA: Câmara Municipal de Içem. RESPONSÁVEL: Luzia Marinali Malheiro, Presidente da Câmara à época. ASSUNTO: Contas Anuais do Exercício de 2019. ADVOGADO: Vinicius de Paula Santos Oliveira Mota (OAB/SP n.º 236.239). INSTRUÇÃO: Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-R). Considerando os aspectos apontados na manifestação do MPC contida no evento n.º 43, notifico a responsável pelas contas, Sra. Luzia Marinali Malheiro, Presidente da Câmara do Município de Içem à época, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente alegações que entender pertinentes. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011 deste E. Tribunal, a Integra do presente despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publica-se.
 Processo: TC-5335.989-19-0. Orgão: Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul. Responsável: Augusto Magro de Oliveira (Presidente). Período: 01-01-2019 a 31-12-2019. Em Exame: Contas do exercício de 2019. Instrução: UR-8. Advogada: Natália Maria Fazzolun Figueira da Costa – OAB/SP 328.788 (evento 24). Em exame, contas anuais da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, relativas ao exercício de 2019. Ao proceder à análise da prestação de contas, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 apontou as seguintes ocorrências listadas na conclusão do relatório de fiscalização inserido no evento 14.23: 1. Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a. Audiência pública única para discutir planos orçamentários, em desatendimento ao disposto no caput do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação local reguladora da matéria. Falta de incentivo à participação popular em sessões públicas para discussão dos planos orçamentários; 2. Item A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: O Relatório de Atividades não foi elaborado a contento, posto que os indicadores não refletem os programas a serem executados e as unidades de medida desses indicadores não se prestam para avaliá-los, pois são especificados em percentual o que não permite a avaliação objetiva dos resultados alcançados no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental; 3. Item A.3. CONTROLE INTERNO: Houve irregularidades apontadas pela Fiscalização que não foram sanadas pelo Controle Interno; 4. Item B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: Houve superdimensionamento dos repasses efetuados; 5. Item B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL): Classificação incorreta de empenho para pagamento de subsídios dos agentes políticos; 6. Item B.6.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS: Pagamento de horas extraordinárias de forma frequente, durante todo o exercício; 7. Item B.6.2. FÉRIAS EM PECÚNIA: Ausência de volume de trabalho suficiente a justificar a conversão de 30 (trinta) dias de férias em pecúnia de todos os servidores lotados na Casa; 8. A legislação local permite que servidores laborem por anos seguidos sem descanso; c. Foi contratado a norma geral trabalhista (CLT), que permite converter apenas 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário; 8. Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: a. O Serviço de Informação ao Cidadão não foi regulamentado; b. Ausência de dados básicos de informação ao cidadão no “site” eletrônico da Câmara; 9. Item D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AIDESP: Contas de despesas divergentes entre os dados informados pela Empresa e aqueles apurados no Sistema AIDESP; 10. Item E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Desatendimento de recomendações do Tribunal. Notificado nos termos do despacho publicado no DOE de 18-07-2020, o responsável apresentou justificativas e documentos (evento 41). O MPC observou que questões referentes aos itens: B.1.1 - devolução de 27,48% das contas de configurar passível superestimativa de receita (27,48%) e B.5.2 - concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, em possível afronta ao artigo 29, VI, da CF podem impactar negativamente o julgamento das presentes contas (evento 47). Nessa conformidade, com o objetivo de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, notifiquei-me eletronicamente os interessados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, que tomou conhecimento das questões suscitadas na manifestação do MPC e apresentou, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas e os documentos cabíveis. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a Integra deste despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publica-se.
 PROCESSO: 00005384.989-19-0. INTERESSADA: Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. RESPONSÁVEL: Valter José Garcia Lattanzio. EM EXAME: Contas Anuais do Exercício de 2019. ADVOGADA: Maria Beatriz Florenzano Duarte dos Santos (OAB/SP n.º 137.708). INSTRUÇÃO: Unidade Regional de Sorocaba (UR-S). Considerando os aspectos apontados na manifestação do MPC contida no evento n.º 31, notifico a responsável pelas contas, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, Presidente da Câmara do Município de Araçoiaba da Serra à época, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente alegações que entender pertinentes. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011 deste E. Tribunal, a Integra do presente despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publica-se.
 PROCESSO: TC-005411.989-19-7. INTERESSADA: Câmara Municipal de Guarani D'Oeste. RESPONSÁVEL: Marcelo da Silva Gomes. ASSUNTO: Contas Anuais do Exercício de 2019. INSTRUÇÃO: Unidade Regional de Fernandópolis (UR-1). Considerando os aspectos apontados na manifestação do MPC contida no evento n.º 32, notadamente a respeito da devolução de duodécimos, notifico o responsável pelas contas, Sr. Marcelo da Silva Gomes, Presidente da Câmara do Município de Guarani D'Oeste à época, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente alegações que entender pertinentes. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011 deste E. Tribunal, a Integra do presente despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publica-se.
 PROCESSO: TC-5623.989-19-1. Orgão: Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste. RESPONSÁVEL: Felipe Sanches Silva – Presidente. Período: 01-01-2019 a 31-12-2019. Em Exame: Contas do exercício de 2019. Instrução: UR-3. Advogado: Luiz Otávio Pereira Paula – OAB/SP 342.507, Rodrigo Fornazero Campillo Lorente – OAB/SP 278.437, Guilherme Gullino Zambini – OAB/SP 272.101, Raul Miguel Ferraz de Oliveira – OAB/SP 147.591 (evento 27.2). Em Exame, a prestação-anual de contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, relativas ao exercício de 2019. Ao proceder à análise da prestação de contas, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 apontou as ocorrências listadas na conclusão do relatório de fiscalização inserido no evento 13.16, dentre as quais destacam-se as constantes dos itens B.1.1 - Repasses Financeiros Recebidos e Devolução, B.5.1 - Quadro de Férias, D.2 - Fidelidade dos Dados Informados ao Sistema Audes e E.3 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Notificados, os responsáveis apresentaram justificativas, inseridas no evento 27.1. O MPC manifestou-se pela irregularidade dos demonstrativos, conforme exposto no parecer constante do

Assunto Nova Notificação/Intimação (e-TCESP)
De e-TCESP <nao-resposta@tce.sp.gov.br>
Remetente <nao-resposta@tce.sp.gov.br>
Para CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA
<contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br>
Cópia MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS
<contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br>
Data 2020-11-10 18:48



São Paulo, 10 de Novembro de 2020.

Esta é uma mensagem automática gerada pelo sistema de processo eletrônico e-TCESP.

PROCESSO Nº 00005384.989.19-0

AUTUAÇÃO: 7 de Fevereiro de 2019 às 23:16

GABINETE: GCCCM - Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

TIPO DE PROCESSO: Contas de Câmara (26)

PARTE(S):

MENTIONADO(A) (S): CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA, VALTER JOSE GARCIA LATTANZIO

Sr(a). CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA,

Uma notificação/intimação no processo acima citado, referente à movimentação: Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a) , foi expedida para a parte CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA. Para ver o conteúdo da notificação/intimação, acesse o sistema e-TCESP através do Portal do e-TCESP (<http://e-processo.tce.sp.gov.br>)

A adoção de autos processuais digitais, também chamada de Processo Eletrônico ou Processo Virtual, é o resultado da implantação do e-TCESP. Assim, os processos que tramitam sob a tutela deste sistema computacional dispensam a utilização do processo em papel. A interação e a busca de informações sobre os processos eletrônicos devem ser feitas através do Portal do e-TCESP (<http://e-processo.tce.sp.gov.br>)

Cordialmente,

Centro de Gestão do e-TCESP



Processo : TC-005384.989.19-0

Entidade : Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Presidente : Sr. Valter José Garcia Lattanzio

CPF nº : 269.970.438-52

Período : 1/1/2019 a 31/12/2019

Relatora : Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização da Seção UR-9.3,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Valter José Garcia Lattanzio, responsável pelas contas em exame e atual Presidente do Legislativo local (documento anexo).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	005998.989.16-4	Regulares com recomendação ¹
2016	004808.989.16-4	Regulares com recomendação ²
2015	000768/026/15	Regulares ³

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 11/2/2020.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 6/11/2017.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 27/10/2016.



A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Constatamos, da análise do planejamento dos programas e ações do Legislativo, ausência de identificação clara de metas e indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (relatórios de atividades do Legislativo em anexo).

A.3. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos, atendendo suas funções institucionais.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 2.058.000,00	R\$ 2.058.000,00	R\$ -		R\$ 423.291,85	20,57%

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.346.168,39, o que representa um percentual de 1,33%⁴.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura - Lei Municipal nº 2.042, de 5 de abril de 2016*	R\$ 5.045,00	R\$ 5.600,00

* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos.

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado*
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado*
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado**

* Não houve revisão geral anual em 2019. Referida ausência não deriva de decisão judicial.

** Não houve casos da espécie.

⁴ A Receita Corrente Líquida utilizada para o cálculo das despesas de pessoal (R\$ 101.452.724,98) engloba valor atinente a transferências recebidas pelo Município a título de ganhos da União com a Cessão Onerosa de Petróleo, na forma regulada pela Lei Federal nº 13.885/2019 (R\$ 1.162.591,39), cujo repasse foi efetuado em 31/12/2019.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	32.495	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 5.045,00	19,92%	2.551,68	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 484.320,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 729.280,80			
Diferença total	R\$ 244.960,80		A menor	

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	32.495	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 5.600,00	22,11%	1.996,68	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 67.200,00			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
Diferença total	R\$ 23.960,10		A menor	

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,85%.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 144.000,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 67.200,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 60.540,00		Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete?	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo?	Não
3	Pagamento de Auxílios?	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete?	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias?	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não há em vigor nenhum acordo para devolução de quantias indevidamente pagas aos agentes políticos do Legislativo.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram instaurados procedimento administrativo e Comissão de Inquérito, conforme documento juntado aos autos.

Por amostragem, analisamos os procedimentos, dentre os temas afetos a esta e. Corte, não constatando ocorrências dignas de nota.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica deste Tribunal, bem como não constatamos desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados.

Anotamos, no entanto, descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-009363.989.19-5), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo por Julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2018	004377.989.18-1	Em tramitação	Prejudicado
2017	006620.989.16-0	Favorável com alertas, recomendações e determinações	Aprovadas ⁵
2016	004142.989.16-9	Desfavorável	Rejeitadas ⁶

⁵ Decreto Legislativo nº 6, de 12 de novembro de 2019.

⁶ Decreto Legislativo nº 1, de 4 de fevereiro de 2020.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO ⁷
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,33% ⁸
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância às Instruções desta Corte.

⁷ O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social.

⁸ A Receita Corrente Líquida utilizada para o cálculo das despesas de pessoal (R\$ 101.452.724,98) engloba valor atinente a transferências recebidas pelo Município a título de ganhos da União com a Cessão Onerosa de Petróleo, na forma regulada pela Lei Federal nº 13.885/2019 (R\$ 1.162.591,39), cujo repasse foi efetuado em 31/12/2019.



À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.3 - Sorocaba, 15 de maio de 2020

Leonardo Cepellos Monticelli
Agente da Fiscalização



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
e-mails: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18.190-000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9\ DSF-II.

PROCESSO Nº: TC – 005043.989.18-5

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DA CAMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP – EXERCÍCIO 2.018

PERÍODO :01/1/2018 a 31/12/2018

PRESIDENTE: VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA

VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA, Vereadora da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra em exercício, brasileira, casada, portadora do RG nº.22.753.866-3 e CPF nº.122.992.148/60, com endereço funcional a Rua: Professor Toledo, nº. 668, Araçoiaba da Serra/SP, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos do processo em epígrafe e em cumprimento ao r. despacho de fls., apresentar **JUSTIFICATIVAS** frente aos termos propostos pela Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca do item B.1.1 do relatório de inspeção, notadamente quanto à devolução de duodécimos em valor elevado, que pode configurar superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário, aduzindo suas razões:

1-Trata-se de apreciação, pela Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, dos demonstrativos das Contas Anuais de 2.018, especificamente quanto a devolução de duodécimos (R\$ 348.453,38, de um total de R\$ 2.049.000,00 recebidos), a configurar possível superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário, situação que, em tese, revela-se dissonante das prescrições constitucionais regedoras da matéria, podendo impactar negativamente no julgamento das contas.

2-De um modo resumido cabe ao orçamento anual ser o elo de ligação entre o planejamento e a execução física e financeira das ações do poder público. Assim, o orçamento é o documento que apresenta os meios para se chegar aos fins, ou melhor, os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender aos às metas pretendidas. É o orçamento-Programa, que, como os demais componentes do sistema orçamentário brasileiro, assume a forma de lei. Possui um caráter autorizativo para os gestores públicos, pois estabelece limites de despesas, em função de receita estimada, para que a Administração atue.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

A elaboração e a execução da Lei Orçamentária são reguladas por diversos diplomas legais. Desde a Constituição Federal até as leis locais, são fixadas normas de regulamentação do Orçamento Anual, que estabelecem, entre outros, seus princípios, conteúdo, forma, prazo para envio ao legislativo, vedações e condições a emendas.

Dessa legislação destacam-se:

- a) A Constituição Federal, que dentro do Título VI – da Tributação e do Orçamento (arts. 145 e seguintes), dedica uma seção inteira aos orçamentos públicos (arts. 165 a 169). Na constituição estão as normas básicas sobre as obrigações do Estado de solucionar problemas públicos e sobre os direitos dos cidadãos de participar nas decisões;
- b) A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que dispõe sobre a elaboração de orçamentos e balanços das entidades de Administração Pública. Da Lei 4.320/64 constam normas técnicas pelas quais os orçamentos são padronizados, visando proporcionar dados para fins de coordenação de planos e controle de despesas;
- c) A Lei Complementar nº 101/2000, que, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fixa regras para elaboração e a execução orçamentária, a fim de adequar tais processos à sua finalidade;
- d) A Lei Orgânica Municipal e leis ordinárias municipais nas quais o Município dispõe sobre normas específicas de gestão financeira das suas receitas e das suas despesas, inclusive da sua própria organização administrativa e da participação da sociedade local no controle social das suas transações.

Dito tudo isto, para deixar claro que em momento algum houve intenção de superestimar o orçamento da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra no ano em questão. Na verdade, por ocasião do orçamento da Câmara, foi homenageado os princípios constitucionais, acima em destaque, que o orçamento deveria respeitar, pois o orçamento da Câmara Municipal deve, e isto sim, estar atrelados aos princípios constitucionais.

Por oportuno, convém aclarar que pela proposta orçamentária para o Plano Plurianual e seus anexos, referente aos exercícios de 2018 a 2021, anexo o Orçamento programa para o exercício de 2018, detalhado por funcional programática, com os valores, por ficha de despesa (documento digitalizado acostado), podemos observar há a indicação de um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinado para obras e instalações e um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinado para equipamentos e material permanente, a fim de contratar empresa para a execução do projeto elétrico para o prédio da Câmara Municipal (cópia digitalizada costada), possibilitando assim, a contratação de empresa para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

Contudo, como não houve envio de orçamentos, para instruir pesquisa de mercado a fim de definir o objeto a ser licitado e estimar seu valor, isso para elaborar o orçamento que será utilizado para definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa, que servirá para balizamento na análise das propostas dos licitantes, as dotações não foram empenhadas, resultando como economia de dotação no final do exercício.

Evidenciando-se assim, que o orçamento da Câmara de Araçoiaba da Serra, bem como sua execução respeitou todos as regras para o caso, respeitando inclusive o princípio da economicidade, restando vencida a situação que, em tese, revelaria dissonante das prescrições constitucionais regedoras da matéria, não podendo impactar negativamente no julgamento das contas de 2.018.

Diante disto, confiante no espírito de Justiça que norteia esse Egrégio Tribunal de Contas, e invocando os áureos suplementos do Ínclito Conselheiro, ficamos serenamente no aguardo da decisão de Vossa Excelência, que bem saberá sopesar os argumentos oferecidos, e em fase de Justificativa prolatar a r. Decisão e que as contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício 2018, seja considerada regular.

Termos em que,

P. Deferimento.

Araçoiaba da Serra, 13 de dezembro de 2.019.


VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
VEREADORA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-5384.989.19-0

Fl. 1

Processo n°:	TC-5384.989.19-0
Câmara Municipal:	Araçoiaba da Serra
Presidente(a):	Valter José Garcia Lattanzio
Período	01/01/2019 a 31/12/2019
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, e 71, inc. II, “a”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, vem expor e, ao final, requerer o seguinte.

Cuidam os presentes autos das contas de 2019 da Edilidade acima referenciada.

Em análise preliminar, verifica-se que, dentre as falhas detectadas pela digna Fiscalização, deixou de constar, na conclusão de seu relatório (evento 13.10, fls. 10/11), questão referente à vultosa devolução de duodécimos, equivalente a 20,57% (R\$ 423.291,85) do total recebido, a configurar possível superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário, em inobservância aos artigos 30 da Lei nº 4.320/1964 e 12 da LRF (evento 13.10, item B.1.1, fls. 03).

Tal circunstância, ao menos em tese, revela-se dissonante das prescrições regedoras da respectiva matéria, podendo impactar negativamente no julgamento das presentes contas.

Assim, considerando que, embora instada a se manifestar sobre outros temas, à Origem não foi oportunizado pronunciar-se especificamente a respeito do aspecto em comento, faz-se necessário, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, novo acionamento dos responsáveis, para, querendo, alegarem o que for de interesse acerca da questão ora suscitada.

Acolhida referida diligência, pugna o MPC pelo retorno dos autos para ulterior exercício da função de fiscal da lei.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

40/S



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE E PUBL. ELIDA GRAZIANE PINTO, SISTEMA E-1-CEST. PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS E/OU VER O ARQUIVO ORIGINAL ACESSAR <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 205H5-51C7-5001-BMOQ

DESPACHO

PROCESSO: 00005384.989.19-0
INTERESSADA: Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.
RESPONSÁVEL: Valter José Garcia Lattanzio.
EM EXAME: Contas Anuais do Exercício de 2019.
ADVOGADA: Maria Beatriz Florenzano Duarte dos Santos (OAB/SP nº 137.708).
INSTRUÇÃO: Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

Considerando os aspectos apontados na manifestação do MPC contida no evento nº 31, notifico o responsável pelas contas, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, Presidente da Câmara do Município de Araçoiaba da Serra à época, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que apresente alegações que entender pertinentes.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011 deste E. Tribunal, a íntegra do presente despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório, para as devidas providências, voltando os autos ao MPC.

GCCCM, em 19 de outubro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SOAI-JPVN-5TV0-2N6C

Assunto **Leitura Automática de Notificação/Intimação (e-TCESP)**
De e-TCESP <nao-responda@tce.sp.gov.br>
Remetente <nao-responda@tce.sp.gov.br>
Para CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA
<contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br>
Cópia MARCIO BOSSOLAN <marciobossolan@adv.oabsp.org.br>
Data 2020-11-21 00:09



São Paulo, 21 de Novembro de 2020.

Esta é uma mensagem automática gerada pelo sistema de processo eletrônico e-TCESP.

PROCESSO N° 00005384.989.19-0

AUTUAÇÃO: 7 de Fevereiro de 2019 às 23:16

GABINETE: GCCCM - Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

TIPO DE PROCESSO: Contas de Câmara (26)

PARTE(S):

MENCIONADO(A) (S): CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA, VALTER JOSE GARCIA LATTANZIO

Sr(a). CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA,

Uma notificação/intimação no processo acima citado, referente à movimentação: Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a) , ocorrido em 10 de Novembro de 2020 , e direcionada à parte CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA, teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.

A adoção de autos processuais digitais, também chamada de Processo Eletrônico ou Processo Virtual, é o resultado da implantação do e-TCESP. Assim, os processos que tramitam sob a tutela deste sistema computacional dispensam a utilização do processo em papel. A interação e a busca de informações sobre os processos eletrônicos devem ser feitas através do Portal do e-TCESP (<http://e-processo.tce.sp.gov.br>)

Cordialmente,

Centro de Gestão do e-TCESP



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9/ DSF-II

PROCESSO N.: TC – 005384.989.19-0

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP – EXERCÍCIO 2.019

PERÍODO: 01/1/2019 a 31/12/2019

PRESIDENTE: VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO.

VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO, Vereador da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra em exercício, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.753.866-3 e CPF nº 122.992.148-60, com endereço funcional a rua Professor Toledo, nº 668, Bairro Centro, Araçoiaba da Serra/SP, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos do processo em epígrafe e em cumprimento ao r. despacho de fls., apresentar **ALEGAÇÕES** frente à manifestação do MPC, contida no evento nº 31, aduzindo suas razões e fundamentos:

Trata-se de manifestação do MPC, onde constatou falha na fiscalização, posto que esta deixou de constar, na conclusão do seu relatório, questão referente à vultuosa devolução de duodécimos, equivalente a 20,57% (R\$ 423.291,85), do total recebido, a configurar possível superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário.

Preliminarmente, necessário ressaltar que o senhor Agente de Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, não foi desfavorável às Contas apresentadas por este Legislativo Municipal de Araçoiaba da Serra, referente ao exercício 2.019, tão pouco quanto ao valor devolvido de duodécimo.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Pois bem, de início convém fazermos uma breve síntese da questão através de premissas lógicas para chegarmos à conclusão demonstrando o posicionamento da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP.

Nessa linha de raciocínio temos que de um modo resumido cabe ao orçamento anual ser o elo de ligação entre o planejamento e a execução física e financeira das ações. Assim, o orçamento é o documento que apresenta os meios para se chegar aos fins, ou melhor, os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender aos objetivos às metas pretendidos. É o orçamento-programa que, como os demais componentes do sistema orçamentário brasileiro, assume a forma de Lei.

Possui um caráter autorizativo para os gestores públicos, pois estabelece limites de despesas, em função de receita estimada, para que a Administração atue.

A elaboração e a execução da Lei Orçamentária são reguladas por diversos diplomas legais. Desde a Constituição Federal até as leis locais, são fixadas normas de regulamentação do Orçamento Anual, que estabelecem, entre outros, seus princípios, conteúdo, forma, prazo para envio ao Legislativo, vedações e condições a emendas.

Dessa legislação destacam-se:

1) A Constituição Federal, que dentro do Título VI – da Tributação e do Orçamento (arts. 145 e seguintes), dedica uma seção inteira aos orçamentos públicos (arts. 165 a 169). Na constituição estão as normas básicas sobre as obrigações do Estado de solucionar problemas públicos e sobre os direitos dos cidadãos de participar nas decisões;

2) a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que dispõe sobre a elaboração de orçamentos e balanços das entidades de Administração Pública. Da Lei 4.320/64 constam normas técnicas pelas quais os orçamentos são padronizados, visando proporcionar dados para fins de coordenação de planos e controle de despesas, senão vejamos:

“Art. 27 As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica - financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;



Câmara Municipal de Aracoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias”.

3) a Lei Complementar nº 101/2000 que, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fixa regras para elaboração e a execução orçamentária, a fim de adequar tais processos à sua finalidade;

4) a Lei Orgânica Municipal e leis ordinárias municipais nas quais o Município dispõe sobre normas específicas de gestão financeira das suas receitas e das suas despesas, inclusive da sua própria organização administrativa e da participação da sociedade local no controle social das suas transações.

Então, com a edição da EC 25, de 14 de fevereiro de 2.000 que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2.001, foram introduzidas, através do artigo 29-A, fixação às despesas do Poder Legislativo Municipal, de tal modo que o total da sua despesa, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gatos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual da soma da receita tributária e das transferências aludidas no artigo 153 § 5º e 159 da Constituição Federal, a ser definido de acordo com a população do Município, a saber: I - 8% para Municípios com população de até 100.000 habitantes; II – 7% para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes; III – 6% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes; IV – 5% para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Ressalte-se que, além disso, o gasto da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, não deverá ser superior a 70% de sua receita, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 29-A da Carta Magna.

Dissemos tudo isto, para deixar claro que em momento algum houve intenção de superestimar o orçamento da Câmara Municipal no ano em questão. Na verdade, por ocasião do orçamento da Câmara, foram homenageados os princípios constitucionais acima em destaque, que o orçamento deveria respeitar, pois o orçamento da Câmara Municipal deve, e isto sim, estar atrelado aos princípios constitucionais.

Por oportuno, convém destacar que, para o ano de 2.019, havia previsão de gastos com o serviço de adaptação elétrica, aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, construção de garagem para o carro oficial da Câmara, digitalização de todos os documentos, etc., os quais não vieram a ocorrer, tão somente em 2.020, resultando como economia de dotação no final do exercício.

Evidenciando-se assim, que o orçamento da Câmara de Araçoiaba da Serra/SP, bem como sua execução respeitou todas as regras para o caso, respeitando inclusive o princípio da economicidade, restando vencida a manifestação do Ministério Público neste aspecto, mesmo porque, o próprio representante do Parquet de Contas, em sua manifestação, fala da vultuosa devolução de duodécimos *“a configurar possível superestimativa de recursos”*, ou seja, trata da possibilidade e não de uma certeza de superestimativa, já que o mesmo não tinha ciência das explicações agora fornecidas. (Grifo nosso)

Em resumo, constata-se que não foram realizados todos os gastos/investimentos previstos para o exercício de 2.019; o repasse total da Prefeitura não superou o limite determinado na Constituição (os 3,5% a 7% do art. 29-A); a apontada superestimativa orçamentária não ensejou qualquer desajuste fiscal ao Município, nem déficit orçamentário, tampouco financeiro; a Câmara atendeu fielmente ao limite da folha salarial (70%), disposto que está no art. 29-A, § 1º, da Constituição; a apontada superestimativa orçamentária não causou qualquer dano ao erário, na medida em que a Câmara devolveu R\$ 423.291,85 (Quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) à tesouraria da Prefeitura; e a apontada superestimativa orçamentária não ensejou qualquer desajuste fiscal ao Município, nem déficit orçamentário, tampouco financeiro.

Muito melhor restituir à Prefeitura o excesso orçamentário, do que gastá-lo de modo supérfluo e desnecessário, o que contrariaria, frontalmente, o interesse público (afinal de contas, por força constitucional, a Câmara faz jus ao valor devolvido).



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Por fim, é bom deixar claro também, que eventual superestimativa de receita, não configura burla aos preceitos contidos na norma do artigo 37, caput, da CF. Não afronta os princípios da legalidade, imparcialidade, honestidade e lealdade, quanto mais quando se vê que o então Presidente atendeu a todos os requisitos, os quais conduziram à regularidade das contas.

Destarte, punir o então Presidente por ter superestimado o orçamento da Câmara, ato que não gerou nenhum prejuízo a quem quer que seja e baseado numa expectativa de investimentos que deveriam ser realizados, seria excesso de rigor. E, como diziam os antigos, “Excesso de rigor, rigor nenhum”.

Diante disto, confiante no espírito de Justiça que norteia esse Egrégio Tribunal de Contas, e invocando os áureos suplementos do Ínclito Conselheiro, ficamos serenamente no aguardo da decisão de Vossa Excelência, que bem saberá sopesar os argumentos oferecidos, e em face da justificativa, prolatar a r. decisão, pela aprovação das Contas da Câmara de Araçoiaba da Serra/SP, referente o exercício de 2.019.

Termos em que,
P. Deferimento

Araçoiaba da Serra, 18 de Novembro de 2.020.


VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
PRESIDENTE DA CMAS



Solicitação de Juntada

Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA

Tipo: Justificativas

Data: 24/11/2020 11:37

Protocolo Nº: 8007339

Status: Em Análise

Processo Nº: 00005384.989.19-0

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Justificativa	ARACOIABA DA SERRA CAMARA MUNICIPAL	CONTAS CMAS PROCESSO 005384989190 - AUTOS 3472-2019.pdf